

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, de 2021

"Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

EMENDA Nº , de 2021

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, para modificar a redação do artigo 122 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 da seguinte forma:

"Art. 5º

"Art.122.

.....
X – autorizar os administradores a pedir falência, requerer recuperação judicial ou negociar recuperação extrajudicial;

XI – autorizar a alienação de ativos de qualquer natureza que representem, individual ou coletivamente, mais do 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos ativos registrados no patrimônio da companhia ou de sociedade controlada;

XII – autorizar a celebração de qualquer contrato ou instrumento em que qualquer acionista ou



CDI21981.000685-00

..... administrador tenha interesse conflitante com o da companhia, aferido sob perspectiva formal, de modo direto ou indireto, ou que possa beneficiá-lo de modo particular; e

XIII – escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação das matérias que exigem deliberação da assembleia-geral dos acionistas garante maior transparência e, por consequência, melhora a proteção dos investidores, sem acrescentar custo substancial para a companhia.

A MP 1.040 já havia avançado nesse ponto, mas sugere-se adicionar a competência exclusiva para autorização aos administradores a negociar recuperação extrajudicial, que parece ter sido excluída por lapso na redação original. Do mesmo modo, inclui-se a autorização de ativos que componham mais de 50% do patrimônio de sociedade controlada, não apenas da companhia, assim ampliando os poderes da assembleia-geral. Por fim, altera-se ligeiramente a redação da MP para determinar que a assembleia-geral terá competência exclusiva para autorizar a celebração de qualquer contrato ou instrumento em que qualquer acionista ou administrador tenha interesse conflitante com o da companhia aferido sob o ponto de vista formal. Novamente nesse ponto expande-se a atribuição de competência na redação original da MP e adota-se linguagem mais técnica, assim evitando insegurança jurídica.

Assim, propõe-se incluir exigência de submissão de deliberações que representem a venda de mais de 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos ativos registrados no patrimônio da companhia ou de sociedade controlada, de contrato ou instrumentos relevantes sujeitos a conflito de interesse formal, direto ou indireto, por parte de administrador ou acionista controlador, bem como a deliberação sobre a escolha ou destituição da auditoria externa à assembleia-geral, adequando a legislação brasileira aos padrões internacionais de governança corporativa.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY



CD/21981.000685-00